

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2018, da Comissão Mista de Desburocratização, que *dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*

SF/20309.40766-28

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2018, da Comissão Mista de Desburocratização, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (ATN) nº 3, de 2016, que *dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*

A proposição tem dois artigos. O primeiro inclui um parágrafo no art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) para prever que a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental será ampliada ou reduzida conforme o cumprimento ou descumprimento da legislação ambiental. O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir da sua publicação.

A matéria resultou dos trabalhos da Comissão Mista de Desburocratização e foi distribuída para exame da CCJ em função do Requerimento nº 366, de 2019. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade – incluídos os aspectos de técnica legislativa – e regimentalidade do PLS, bem como apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

A proposição é constitucional e trata de matéria da competência da União para legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF).

O PLS fundamenta-se em adequada técnica legislativa, utiliza-se da espécie normativa adequada à modificação pretendida (lei ordinária) e harmoniza-se com as regras do Regimento Interno desta Casa.

O projeto aperfeiçoa o ordenamento jurídico vigente, ao alterar a Política Nacional do Meio Ambiente no que se refere às atividades de fiscalização de estabelecimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental. Nesse sentido, a matéria prevê que essa fiscalização seja ampliada ou reduzida conforme o cumprimento ou descumprimento da legislação ambiental.

A inovação proporciona incentivo às empresas que aderem às regras ambientais e um desincentivo às empresas que descumprem a legislação pertinente e foi resultado dos trabalhos da Comissão Mista de Desburocratização, que teve como relator o Senador Antonio Anastasia.

Nos termos do relatório de conclusão dos trabalhos dessa comissão, *a desburocratização e a consequente melhoria do ambiente de negócios são um requisito essencial para a elevação das taxas de investimento e de crescimento econômico no País*. O Relatório “Doing Business”, do Banco Mundial, coloca o Brasil em posição particularmente desconfortável na maioria dos indicadores, apontando amplo espaço para a redução da burocracia.

Quanto ao mérito do projeto em análise, ainda segundo o relatório da Comissão Mista, *empresas que seguem a legislação ambiental deveriam ser sujeitas a menor periodicidade de fiscalização, pois isso implicaria a redução de custos para o poder público, que concentraria suas ações de comando e controle ambientais em empresas que costumam violar as regras de proteção ao meio ambiente*.

SF/20309.40766-28

Portanto, o projeto pretende trazer maior eficiência ao poder de polícia ambiental, desburocratizando essa atividade.

### **III – VOTO**

Considerando o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SF/20309.40766-28